



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.040 - SC (2004/0015603-4)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
REVISOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AUTOR : SÉRGIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 485 DO CPC. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.

1. A ação rescisória constitui procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da **res judicata** e, por consequência, o princípio basilar da segurança jurídica.

2. Na inteligência do art. 485, inc. IX, §§ 1.º e 2.º, do CPC, o erro de fato apto a ensejar a rescindibilidade do julgado é aquele relevante, indispensável para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária.

3. A teor dos precedentes desta Corte, tem-se, ainda, que: "**O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o "decisum" rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.**" (REsp 653.613/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009).

4. No caso dos autos, a matéria versada na decisão rescindenda é mera consequência das questões tratadas pelo acórdão regional originário, o que afasta a viabilidade do pleito rescisório.

5. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) – Revisor, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 24 de novembro de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.040 - SC (2004/0015603-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de ação rescisória ajuizada por SÉRGIO COELHO DA SILVA, com base no art. 485, inc. IX, do CPC, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de rescindir decisão deste Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do em. Ministro José Arnaldo da Fonseca, que, dando provimento ao recurso especial interposto pela autarquia previdenciária, considerou indevida a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 para fins de correção do salário de contribuição do período base do cálculo da Renda Mensal Inicial – RMI.

Sustenta o autor, em síntese, que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, na medida em que analisou matéria diversa daquela tratada nos autos, sobretudo porque:

(...) o requerente, em sua peça vestibular, requereu a revisão do cálculo da RMI, com a inclusão do IRSM de 39,67% na competência de fevereiro de 1994, na atualização dos seus últimos 36 salários de contribuição, incluídos no PBC de seu benefício previdenciário. (fl. 03)

Acresce, ainda, que:

(...) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em grau de recurso, assim prolatou o acórdão:

"(...) em face do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, para determinar a aplicação do INPC e do IGP-DI na atualização dos valores devidos, na forma retromencionada, bem como a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação e, por fim, fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado."

Em grau de Recurso Especial, interposto pelo requerido, e admitido na origem, o Eminentíssimo Ministro Relator, José Arnaldo da Fonseca, apreciando o mesmo, como se se tratasse de conversão para URV,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se verifica do teor de seu despacho, conhece do recurso e lhe dá provimento, conforme abaixo se transcreve:

"À vista do exposto e observando a jurisprudência dominante desta Casa (Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998), conheço do recurso e lhe dou provimento.

Evidente equívoco do julgado, que merece ser rescindido." (fl. 04).

Assistência judiciária deferida à fl. 152.

Ao contestar a inicial, a entidade previdenciária assim se pronunciou:

O julgamento do recurso especial que agora se quer rescindir ocorreu em 2002. Ora, nessa época, ainda a jurisprudência não estava pacificada em torno da inclusão, ou não, do IRSM seja no salário de contribuição ou na conversão dos benefícios em manutenção. A matéria era controvertida nos tribunais.

*(...) Da leitura do acórdão de fls. 64-71, vê-se que o Tribunal **a quo** garantiu a correção dos trinta e seis salários de contribuição, sem mencionar, em qualquer momento, que a autora fazia jus ao IRSM de fevereiro de 1994.*

Quer, agora, aproveitando-se de eventual erro de julgamento, incluir parcela que não foi determinada no Tribunal Regional, que somente assegurou a correção dos trinta e seis salários de contribuição sem determinar a inclusão do percentual ora pretendido. (fl. 164)

Com base nessas considerações, pede seja aplicada a orientação fixada pela Súmula 343 do Excelso Pretório à hipótese dos autos.

Saneado o feito, não foram apresentadas razões finais.

Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido, por entender que:

- a decisão rescindenda não trata de matéria diversa, mas apenas menciona que não é devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), para fins de cálculo da conversão do valor da renda mensal do benefício previdenciário em Unidade Real de Valor (URV), nos termos do que determina o art. 21, § 1º, da Lei 8.880/94 (...).

- não houve, pois, qualquer espécie de erro de fato a provocar a rescisão da decisão que considerou indevida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 na atualização dos salários-de-contribuição. Noutro entender, o autor não evidenciou em que consistiu o erro de fato em que teria incorrido a decisão rescindenda, situação que, a nosso ver, inviabiliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação rescisória pelo inciso IX do art. 485 do Código de Processo Civil. (fl. 173)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.040 - SC (2004/0015603-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Sr.^a Presidente, a ação rescisória é procedimento de natureza excepcional, sendo cabível, apenas, quando observadas as hipóteses legalmente previstas, sob pena de se pôr em risco o instituto da **res judicata** e o princípio basilar da segurança jurídica.

Cinge-se a presente controvérsia em saber se houve, ou não, erro de fato por parte da decisão que se pretende rescindir, pois, na forma dos argumentos tecidos pelo autor, o aresto rescindendo teria tratado de matéria diversa daquela tratada na petição inicial da ação de origem, pela qual objetivava a revisão de sua Renda Mensal Inicial até 1º/3/1994, inclusive com a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento).

No aspecto, salienta que a decisão proferida no Recurso Especial nº 395.860/SC teria analisado a mencionada postulação como se se tratasse de conversão do benefício para URV em março de 1994.

Cumprе ressaltar, inicialmente, que o erro de fato passível de rescindir o julgado é aquele relevante para o julgamento da questão, apurável mediante simples exame e sobre o qual não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato quando da ação originária, a teor do art. 485, inc. IX, do CPC, **in verbis**:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX - Fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

§ 1º Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um ato efetivamente ocorrido.

§ 2º- É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, é de se ver que o acórdão regional originário decidiu a lide, aplicando integralmente o Índice de Reajuste do Salário Mínimo – IRSM, verificado em novembro/dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, no cálculo da conversão do valor da renda mensal inicial do benefício em URV, realizada em março de 1994.

Na sequência, houve recurso especial do INSS apontando ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.880/94, porque, em seu divisar, na conversão do benefício em URV não é devida a incorporação de eventuais diferenças do IRSM, por se tratar de mera expectativa de direito, e não de direito adquirido.

O Ministro Relator, ao julgar o recurso especial, consignou que:

*Por outro lado, é bom destacar, para melhor explicitar as situações que envolvem o tema em apreço, que esta Turma decidiu ser devida a inclusão do IRS de 02.04 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, no caso do benefício pago com atraso, **mutatis mutandis**, seria a mesma condição da aplicação do índice de 84,32% (Plano Collor), ou seja, são devidos na correção monetária de benefícios pagos com atraso ou na liquidação de sentença, mas não o são no reajuste dos benefícios.*

(...) No tocante ao resíduo de 10%, o direito do autor não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei nº 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 8.542/92, posteriormente alterado pela Lei nº 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês a mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que deveria ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios.

Por outro lado, caso haja pagamento de benefício em atraso, é devida a inclusão do IRSM de 02.04 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV. (fl. 139)

Como é possível verificar, não trata a decisão rescindenda de matéria diversa apta a ensejar a rescisória, mas da atualização monetária da RMI pretendida desde a inicial originária pelo autor, pois, em verdade, a decisão proferida pelo Ministro Relator, quando do recurso especial, foi uma consequência lógica dos assuntos debatidos nos autos.

Além do mais, é de se ver que não se constata a existência de fato novo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não debatido anteriormente.

Constituindo esse o quadro, e tendo em vista os precedentes desta Corte, descabe falar em erro de fato.

Nesse sentido:

AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO DA LITERALIDADE DA LEI. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ATRIBUIU INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL À NORMA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO.

1. Para que o erro de fato dê causa à rescindibilidade do julgado, é indispensável que ele seja relevante para o julgamento da questão, que seja apurável mediante simples exame e que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme em que "Para ter cabida a rescisória com base no art. 485, V, do CPC, é necessário que a interpretação conferida pela decisão rescindenda seja de tal forma extravagante que infrinja o preceito legal em sua literalidade." (AR nº 624/SP, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ 23/11/98).

3. Não havendo notícia nos autos acerca da data do início da incapacidade laborativa, nem de requerimento de auxílio-acidente no âmbito administrativo em data anterior à edição da Lei nº 9.528/97, e elaborado o laudo pericial já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há como se pretender cumular auxílio-acidente com qualquer aposentadoria.

4. Pedido improcedente.

(AR 3.535/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/5/2008, DJe 26/8/2008) – grifos acrescidos

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCISO III DO ART. 485 DO CPC. DOLO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INCISO V DO ART. 485 DO CPC. LITERAL OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI. VIOLAÇÃO DIRETA E ABERRANTE NÃO CONFIGURADA. INCISO IX DO ART. 485 DO CPC. ERRO DE FATO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. MATÉRIA CONTROVERTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DA PROVA. DESCABIMENTO NA VIA DA RESCISÓRIA.

1. É pressuposto do dolo processual, a ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no inciso III do art. 485 do CPC, a demonstração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

má-fé na conduta da parte vencedora, tal como previsto no art. 17 do Diploma Processual, ou seja, deveria o Autor comprovar a utilização de expedientes e artifícios maliciosos capazes de influenciar o juízo dos magistrados, o que não ocorreu na hipótese.

2. É pacífico na jurisprudência e na doutrina que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, não a configurando aquela que demandaria, inclusive, o reexame das provas da ação originária.

3. O erro de fato, capaz de justificar o ajuizamento da ação rescisória, nos termos dos §§ 1º e 2º do inciso IX do art. 485 do CPC, somente se configura quando o "decisum" rescindendo tenha admitido como fundamento um fato inexistente, ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido; sendo indispensável que, em qualquer hipótese, não tenha havido pronunciamento judicial sobre o fato.

*4. A via rescisória não é adequada para a aferição da existência de injustiça do **decisum** rescindendo, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.*

5. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REsp 653.613/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/5/2009, DJe 15/6/2009) – grifos acrescidos

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente ação rescisória. Por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 152), deixo de condenar o autor nas custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 – fl. 9), ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor das disposições contidas na Lei n.º 1.060/50. Nesse sentido: Ação Rescisória n.º 3.536/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 10/8/2010.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.040 - SC (2004/0015603-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AUTOR : **SÉRGIO COELHO DA SILVA**
ADVOGADO : **SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTRO**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VOTO-REVISÃO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Trata-se de ação rescisória fundamentada no art. 485, inciso IX, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SÉRGIO COELHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando rescindir decisão monocrática de relatoria do Exmo. Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca, proferida nos autos do Recurso Especial n. 395.860/SC, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo réu.

Sustenta o autor erro de fato no julgado, pois o pedido consistia no recálculo da renda mensal inicial, com inclusão do percentual de 39,67% referente ao IRMS de fevereiro de 1994, e não na conversão para a URV de março de 1994, como equivocadamente constou da decisão rescindenda.

O réu apresentou contestação (fls. 160/163), defendendo, em preliminar, a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal; no mérito, alega que o acórdão proferido na ação originária, no julgamento da apelação, garantiu a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição sem mencionar "em qualquer momento que a autora fazia jus ao IRSM de fevereiro de 1994" (fls. 162).

Não foram apresentadas razões finais (fls. 168).

O Ministério Público Federal, a fls. 170/176, opina pela improcedência da ação rescisória.

É, em síntese, o relatório.

Destaco, em preliminar, que o tema relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, aguarda julgamento do Recurso Especial n. 1.114.423/MG, de relatoria da Exma. Sra. Ministra Laurita Vaz, submetido ao procedimento da Lei n. 11.672/2008.

A necessidade de suspensão deste feito, porém, somente se imporá no caso de, examinados e ultrapassados os aspectos formais da ação, prosseguir-se no exame da questão de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penso, contudo, não ser esse o caso, pois inexiste o erro de fato que fundamenta o pedido rescisório.

De feito, compulsando os autos, verifica-se:

1) o pedido da ação originária consistia na revisão do cálculo da renda mensal inicial, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (fls. 1915/20);

2) o pedido foi acolhido, "para condenar o Instituto Nacional de Seguridade Social a rever a renda mensal inicial da aposentadoria do autor a fim de atualizar, até 28/02/94, os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, computando-se a variação do IRSM daquele mês no percentual de 39,67%" (46/52);

3) o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação do segurado, "para determinar a aplicação do INPC e do IGP-DI na atualização dos valores devidos, na forma retromencionada, bem como a incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a contar da citação, e, por fim, fixar os honorários advocatícios no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a execução do julgado";

4) o Instituto réu interpôs recurso especial em que sustentou, em síntese, inexistir, na data de conversão dos benefícios em URV, direito adquirido à inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.

A decisão rescindenda, no julgamento do especial, deixou consignado, a fls. 135 e 139, no que interessa:

Por outro lado, é bom destacar, apenas para melhor explicar as diversas situações que envolvem o tema em apreço, que esta Turma decidiu ser devida a inclusão do IRSM de 02.04 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV, **no caso do benefício pago com atraso, *mutatis mutandis***, seria a mesma condição da aplicação do índice de 84,32% (Plano Collor), ou seja, são devidos na correção monetária de benefícios pagos com atraso ou na liquidação de sentença, mas não o são no reajuste dos benefícios. (...)

- No tocante ao resíduo de 10%, o direito do autor não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei 8.542/92, posteriormente alterado pela Lei 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que deveria ser incorporado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no final do quadrimestre (maio) aos benefícios.

- Por outro lado, caso haja pagamento de benefício em atraso, é devida a inclusão do IRSM de 02.04 (39,67%) na correção monetária antes da conversão em URV.

À vista do exposto e observando a jurisprudência dominante desta Casa (Lei 9.756 de 17 de dezembro de 1998), conheço do recurso e lhe dou provimento.

5) percebe-se, portanto, ter inexistido erro na decisão embargada, pois ficou claro o entendimento no sentido de que somente se aplicaria o índice de 39,67%, relativo a fevereiro de 1994, nos casos de benefícios pagos com atraso, motivo que determinou o provimento do recurso especial.

Nesse contexto, inexistindo o erro que fundamenta a ação rescisória (art. 485, IX, do CPC), julgo improcedente o pedido.

Custas e honorários pelo autor, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observando-se o disposto na Lei n. 1.060/1950.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0015603-4

AR 3.040 / SC

Números Origem: 200072080017429 200101898848 407456

PAUTA: 24/11/2010

JULGADO: 24/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : SÉRGIO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : SÉRGIO HERCULANO CORRÊA E OUTRO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) (Revisor), Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de novembro de 2010

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária